



APELAÇÃO
nº 0832905-17.2023.8.19.0001

DESPACHO

Pedido de retirada de pauta da sessão virtual, dia 28/11/24 , para que o julgamento ocorra presencialmente, a fim de garantir o direito de eventual sustentação oral.

Não obstante a possibilidade de objeção ao julgamento eletrônica prevista no art. 97, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, resta assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores o entendimento segundo o qual não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa. (AgRg no HC 832.679-BA).

É o que consta do informativo 818 do STJ, de 02 de julho de 2024:

A realização do julgamento de forma virtual, mesmo com a oposição expressa da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou de cerceamento de defesa.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido que não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa.



APELAÇÃO
nº 0832905-17.2023.8.19.0001

Ademais, mesmo nas hipóteses em que cabe sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial.

Outrossim, não se demonstrou a necessidade de exclusão do feito da pauta virtual, não sendo suficiente para tanto a mera alegação de que deve ser dada a oportunidade de acompanhamento do julgamento do recurso interposto e a indicação abstrata de relevância da matéria.

Noto que, consoante consta do julgado em destaque, mesmo nas hipóteses em que cabe sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá prejuízo, já que o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial.

Nesse passo, como consignado também pelo STJ, em se tratando de julgamento virtual, a sustentação é feita no próprio julgamento virtual, por upload do arquivo de sustentação, não cabendo oposição ao julgamento virtual por essa razão.

A propósito, colaciono a ementa do referido julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO VIRTUAL. OPOSIÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.



APELAÇÃO
nº 0832905-17.2023.8.19.0001

1. Em se tratando de processos de competência originária (ação rescisória, mandado de segurança e reclamação), caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que os julgue extintos (art. 937, § 3º, CPC).

2. Caberá, ainda, quando prevista em lei ou no regimento interno do tribunal (art. 937, IX, CPC e art. 1021, CPC).

3. Com a entrada em vigor da Lei 14.365/22, admite-se a sustentação oral em agravo interno interposto contra decisão que não admitiu embargos de divergência. A sustentação é feita no próprio julgamento virtual, por upload do arquivo de sustentação. Não cabe oposição ao julgamento virtual por essa razão.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt nos EAREsp n. 2.024.292/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 25/6/2024, DJe de 28/6/2024.)

De fato, os advogados têm o direito de apresentar memoriais aos julgadores até o dia da sessão virtual, sendo certo que todos os componentes do órgão julgador têm acesso ao voto no sistema com antecedência de até, no mínimo 72h.

No mesmo sentido, confira-se no STF o HC 178.949-AgR-segundo/SP (DJe 26.10.2021): 2a apreciação da controvérsia em ambiente virtual não traz prejuízo ao debate, que pode ser suscitado pelos Ministros e instigado pelas partes mediante apresentação de memoriais em audiência prévia com os julgadores;



APELAÇÃO
nº 0832905-17.2023.8.19.0001

Daí porque é necessário que a parte que pretenda a retirada da sessão virtual apresente fundamentos robustos a justificar exame de sua pretensão pelo relator, o que não ocorreu nesse feito.

E mais, o indeferimento do pedido de destaque e de sustentação oral não é recorrível, uma vez que se trata de despacho de mero expediente.

Nesse sentido, o informativo nº 770 do STJ, de 18 de abril de 2023:

É irrecurrível o pronunciamento jurisdicional que, no Superior Tribunal de Justiça, delibera acerca do pedido de retirada do feito da sessão de julgamento virtual.

É assente, neste Superior Tribunal de Justiça, que o pronunciamento jurisdicional que, nesta Corte, delibera acerca da inclusão, ou não, do feito em sessão de julgamento virtual (arts. 184-C e 184-F, § 2º, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça) tem natureza jurídica de despacho, sendo, por isso mesmo, irrecurrível.

Ainda que o pronunciamento do juiz verse a respeito de um requerimento da parte, tal circunstância não o torna, automaticamente, uma decisão. Não por acaso, prevê o art. 203, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicável, in casu, que "[s]ão despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte".



APELAÇÃO
nº 0832905-17.2023.8.19.0001

Não havendo carga decisória no ato praticado pelo magistrado, ou seja, não se decidindo sobre nenhum aspecto da pretensão veiculada pela parte, o pronunciamento jurisdicional só pode ser classificado como despacho. Assim sendo, o ato não será objeto de recurso, consoante prevê a norma insculpida no art. 1.001 do Código de Processo Civil ("[d]os despachos não cabe recurso").

Tal compreensão é matéria pacífica no âmbito das Cortes de Vértice. Deste Superior Tribunal de Justiça, a título ilustrativo, destaca-se o julgamento do AgRg no RtPaut no AREsp 2.186.572/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 15/12/2022.

De todo modo, não se constata prejuízo no julgamento virtual do agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que julgou prejudicado o habeas corpus, sobretudo pela possibilidade do encaminhamento de memoriais e de sustentação oral (art. 184-B, § 1º, do RISTJ), ambos acessíveis a todos os integrantes do Órgão Colegiado.

A irrecurribilidade do despacho, nos termos do art. 1.001 do CPC-15, ocorre em razão da ausência de cunho decisório da manifestação do relator, que visa apenas ordenar o processo no tribunal.

Registro que a apreciação da matéria no ambiente virtual não restringe ou desqualifica o debate que possa influenciar os demais integrantes da Turma Julgadora.

No caso dos autos, não foi apresentada qualquer justificativa robusta para sustentar a pretensão de julgamento em sessão presencial e a



APELAÇÃO
nº 0832905-17.2023.8.19.0001

matéria não apresenta qualquer especificidade que justifique o afastamento da sistemática do julgamento virtual.

Além disso, a mera pretensão para sustentação oral não é justificativa suficiente para a inclusão em sessão presencial, levando-se em conta, também, que, a parte contrária aceitou o julgamento na forma estipulada.

Finalize-se asseverando que todos os membros dessa colenda Câmara atendem os eminentes advogados, alguns presencialmente e por telefone e outros por videoconferência, ressaltando que nada impede o encaminhamento de vídeo, com a sustentação, para os e-mails corporativos.

Por todos esses motivos, fica mantido o julgamento na sessão virtual designada para o dia 28/11/24, tal como a pauta publicada.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2024.

DES. BENEDICTO ABICAIR